



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 1013681-04.2024.5.02.0000

Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/08/2024

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SIND.DE TRABALHADORES EM ATIV.PESQ.DES.CIE.TEC.CAMP REG

ADVOGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI

ADVOGADO: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO

SUSCITADO: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL

ADVOGADO: CRISTINA PARANHOS OLMOS

ADVOGADO: MAURICIO MORAES CREMONESI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Seção Especializada em Dissídio Coletivo

PROCESSO nº 1013681-04.2024.5.02.0000 (ED-DCG)

EMBARGANTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES (DIRETAS E INDIRETAS) DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO e AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A AMAZUL

EMBARGADOS: OS MESMOS

ACÓRDÃO ID. 04bd222

RELATORA: IVANI CONTINI BRAMANTE

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Atividades Diretas e Indiretas de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia de Campinas e Região - SinTPd alegando obscuridade e contradição.

Embargos de declaração opostos por Amazonia Azul Tecnologias de Defesa S/A - Amazul alegando omissão.

Diante da possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos recursos, as partes foram intimadas, apresentando manifestações (ids. 80cf34b e fab574d).

É o relatório.



CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos, por tempestivos e revestidos das demais formalidades legais.

MÉRITO

EMBARGOS DO SINDICATO

Reajuste salarial

-

Fundamento recursal: afirma que, diante da alteração da data-base de janeiro para abril, houve a antecipação do reajuste salarial de 0,91%, que deveria ser compensado no acordo subsequente. Para a devida compensação deveria ter sido apurado o período da inflação referente a 1º/01/2023 a 31/03/2024 (15 meses), de 5,34%. Considerando que já houve adiantamento de 0,91, o índice correto seria 4,39% e não 3,54, conforme concedido.

Conclusão:

Informa o embargante que as partes discutiram o reajuste salarial referente ao período de 1º/01/2023 a 31/03/2024, sendo que, diante da alteração da data-base da categoria de janeiro para abril, ficou acordado na norma coletiva anterior que a empresa reajustaria em janeiro de 2024 os salários em 0,91%, devendo tal percentual ser compensado na data-base de abril.



Em manifestação aos embargos opostos, a Amazul informa que, quando das negociações, ao concordar em alterar a data-base da categoria, duas opções de negociação se mostraram viáveis: 1) a concessão de reajuste considerando inflação de 15 meses, sem antecipação ou 2) conceder uma antecipação e apurar a inflação de 12 meses. Na ocasião, as partes optaram pela segunda alternativa.

Ao considerar o período de abril de 2023 a março de 2024, o voto aplicou percentual abaixo do devido para a recomposição.

Não há falar-se em falta de paridade, como afirma a suscitada, eis que apenas foi concedido reajuste provisório de 0,91% compensado pelo valor real da desvalorização da moeda, pelo que não há qualquer prejuízo sofrido.

O INPC do período de janeiro de 2023 a abril de 2024 corresponde a 5,3427%. Considerando o entendimento desta Seção Especializada no sentido da aplicação de um índice próximo, fixo o percentual de 5,20%. Com a dedução do adiantamento de 0,91%, **o salário praticado em março de 2024 será reajustado em 4,29%**.

Com relação às cláusulas relativas aos benefícios de auxílio-alimentação, auxílio-creche e auxílio filho com deficiência, os valores constantes na norma coletiva anterior se referem a janeiro de 2023. Portanto, tais cláusulas serão reajustadas em 5,20%, tendo em vista que os valores nela constantes não foram atualizados com o reajuste de 0,91% concedido em janeiro.

Portanto, acolho os presentes embargos e, atribuindo-lhes efeito modificativo, procedo à alteração da redação das cláusulas abaixo:



CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A Amazul concederá aos seus empregados a partir de 1º de abril de 2024, reposição inflacionária no percentual de 4,29%.

CLÁUSULA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO

A Empresa manterá o atual sistema de fornecimento de alimentação aos seus empregados, preparada no próprio local de trabalho. Excepcionalmente, caso não seja possível o fornecimento de refeição "in natura" a empresa concederá o auxílio-refeição na forma de crédito por dia trabalhado, no valor diário de R\$ 37,91 (trinta e sete reais e noventa e um centavos), vigente a partir de 1º de abril de 2024.

Parágrafo 1º: Por ocasião das férias regulamentares, de eventual recesso administrativo e de pontes de feriados, a Empresa concederá aos seus empregados, nos dias em gozo, um auxílio-refeição no valor diário de R\$ 37,91 (trinta e sete reais e noventa e um centavos),

Parágrafo 2º- Nos casos em que o empregado for afastado por razões de saúde, a Empresa manterá o benefício do auxílio-refeição previsto no parágrafo 1º durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, cessando o seu pagamento na hipótese de prolongamento do afastamento e concessão, pela Previdência Social, do benefício previdenciário de auxílio doença ou acidente do trabalho.

Parágrafo 3º - Os empregados que laboram em regime de turno (turnistas), cujas características das atividades laborais não permitam o deslocamento do empregado para o refeitório, receberão um auxílio-refeição, no valor de R\$ 37,91 (trinta e sete reais e noventa e um centavos), de forma não cumulativa caso seja possível o fornecimento de alimentação "in natura".

Parágrafo 4º - O valor que trata o parágrafo 3º será devido aos turnistas apenas nos dias efetivamente trabalhados no mês, não considerando faltas, folgas ou licenças.



Parágrafo 5º - O auxílio-refeição concedido conforme previsto nesta cláusula não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, tributário e previdenciário, conforme previsto no artigo 457, § 2º, da CLT.

Parágrafo 6º - A concessão do crédito será realizada na modalidade que melhor convier à Empresa.

Parágrafo 7º - Os empregados em teletrabalho receberão o benefício durante este período, nos mesmos moldes do parágrafo 1º, não extensíveis aos empregados em licença remunerada ou não remunerada, ou àqueles afastados por invalidez.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

A Empresa concederá um auxílio-creche aos empregados, sem distinção de sexo para pagamento de despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho(a), no valor de R\$ 514,25 (quinhentos e catorze reais e vinte e cinco centavos), por filho (a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) anos e 11 (onze) meses completos, ou para filhos com deficiência sem limite de idade.

Parágrafo 1º: O benefício que trata a presente cláusula não poderá ser duplicado em caso de pai e mãe trabalharem na Empresa

Parágrafo 2º: O referido benefício terá início no mês de nascimento do(a) filho(a), mediante apresentação da certidão de nascimento, e cessará no mês do aniversário de 7 (sete) anos da criança.

Parágrafo 3º: O benefício desta cláusula também é aplicável aos empregados que detenham a tutela ou guarda legal estabelecida judicialmente, ou aos enteados, desde que comprovada a dependência financeira. Nas hipóteses de empregados que detenham a guarda compartilhada, o benefício será concedido à critério da Empresa.

Parágrafo 4º: - O disposto nesta cláusula beneficiará os empregados que estejam a serviço da Empresa, inclusive em teletrabalho e também nas férias, excetuando-se os casos de licença e/ou afastamentos por auxílio-doença ou acidente de trabalho.



Parágrafo 5º: Na hipótese de adoção legal, o reembolso será devido em relação ao adotado, a partir da data da respectiva comprovação legal.

Parágrafo 6º: O benefício, objeto desta cláusula, não integrará para nenhum efeito o salário dos empregados.

Parágrafo 7º: Os empregados com filhos com deficiência que necessitam de cuidados especiais e permanentes deverão apresentar, caso solicitado pela Empresa, atestado médico constatando a condição especial para fazer jus ao benefício constante nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO AO FILHO COM DEFICIENCIA (PCD)

Os empregados que tiverem filhos com deficiência (PCD) de qualquer natureza, poderão comunicar o fato à Assistência Social da Empresa, a qual submeterá à equipe multiprofissional do SESMT, que, após o levantamento de todos os dados e confirmação da necessidade por meio de atestado médico ou outro meio suficiente, encaminhará autorização de reembolso de

despesas, em caráter suplementar, até o valor máximo de R\$ 1.483,50 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos).

Parágrafo 1º: Os casos especiais que extrapolarem o valor previsto nesta cláusula poderão ser concedidos após análise e a critério da Diretoria da Empresa.

Parágrafo 2º: Poderão ser reembolsadas despesas assistenciais e serviços especializados relacionados às deficiências, devidamente comprovados por meio de Nota Fiscal Eletrônica, Recibo de Pagamento de Profissional Autônomo e Recibo Simples desde que contenha a identificação do prestador de serviços, nome completo, assinatura com carimbo, CPF, endereço, número do Conselho de Classe e data.

Parágrafo 3º: O benefício que trata a presente cláusula não poderá ser duplicado em caso de pai e mãe trabalharem na Empresa.



Parágrafo 4º: O benefício de que trata a presente cláusula não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, nem se lhe aplica o princípio da habitualidade.

Dou parcial provimento.

EMBARGOS DA AMAZUL

Abusividade da greve

-

Fundamento recursal: entende que a decisão é omissa quanto à abusividade da greve; que houve boa-fé por parte da empresa e apresentação de propostas concretas; o sindicato fez uso de faixas e palavras de ordem que extrapolaram a pauta; houve excesso do direito de greve.

Conclusão:

Os embargos declaratórios se prestam a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão, e não para provocar nova análise das matérias julgadas, o que deve ser objeto de recurso próprio.

O voto apresentou os fundamentos pelos quais entendeu a greve não abusiva, considerando que foram observados os requisitos legais, não restando configurado qualquer abuso do direito.



Não há, portanto, qualquer vício sanável por embargos de declaração que, conforme já ressaltado, não servem para a reapreciação do conjunto probatório, pelo que, não concordando a embargante com a decisão, deverão se valer do recurso apto a questionar a matéria, o que não é permitido através da estreita via dos embargos declaratórios.

Nego provimento.

Cota negocial

-

Fundamento recursal: requer seja esclarecido a partir de quando será implementada a cota de participação negocial, se somente a partir da decisão do IRDR ou desde logo e, no último caso, em que moldes.

Conclusão:

A cláusula em discussão possui a seguinte redação:

"A Empresa se compromete a descontar de seus empregados, como simples intermediário, diretamente em folha de pagamento, em favor do Sindicato, a contribuição negocial/assistencial, desde que não haja oposição do empregado manifestada por escrito, nos termos do que vier a ser decidido pelo TST no IRDR n. 1000154-39.2024.5.00.0000".

A cláusula é expressa quando afirma "nos termos do que vier a ser decidido pelo TST no IRDR n. 1000154-39.2024.5.00.0000". Portanto, aguarda-se o julgamento.



Anexo do acordo dos Turnistas

-

Fundamento recursal: assevera haver contradição no voto, que adotou vigência de 4 anos para a sentença normativa, mas para os empregados turnistas manteve a vigência original de um ano.

Conclusão:

Conforme consta no voto, houve expressa concordância da embargante com a redação da cláusula (fls. 532, id. 8915df4).

Ademais, tanto a lei (art. 868, p. único) quanto a jurisprudência consolidada pelo TST (PN 120) autorizam a fixação do prazo de vigência, desde que não ultrapasse 4 anos.

Nego provimento.

Acompanhamento de PAD/PAS pelo sindicato

Fundamento recursal: sustenta ser indispensável a manutenção do sigilo e entende que não há previsão legal para tal bem como que não houve acordo quanto à manutenção desta cláusula.



Conclusão: Da mesma sorte, busca a embargante, pela estreita via dos embargos, rediscutir matéria decidida na cláusula 51ª e robustamente fundamentada.

Não há qualquer afronta ao sigilo, mesmo porque a previsão de participação do sindicato é condicionada à solicitação pelo empregado.

Nego provimento.

NORMA CONSOLIDADA

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 1013681-04.2024.5.02.0000

SENTENÇA NORMATIVA CONSOLIDADA

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2024 a 31 de março de 2025 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá todos os empregados do quadro efetivo da AMAZUL, com abrangência territorial em Americana/SP, Amparo/SP, Araras/SP, Artur Nogueira/SP, Atibaia/SP, Bragança Paulista/SP, Campinas/SP, Casa Branca/SP, Cosmópolis/SP, Espírito Santo do Pinhal/SP, Indaiatuba/SP, Iperó/SP, Itapira/SP, Itatiba/SP, Jaguariúna/SP, Jundiaí/SP, Leme/SP, Limeira/SP, Mococa /SP, Mogi Guaçu/SP, Mogi Mirim/SP, Monte Mor/SP, Nova Odessa/SP, Paulínia/SP, Pedreira/SP, Piracicaba/SP, Pirassununga/SP, Rio Claro/SP, Santa Bárbara D'oeste/SP, Santo Antônio de Posse/SP, São João da Boa Vista/SP, São José do Rio Pardo/SP, São Paulo/SP, Sorocaba/SP, Sumaré/SP, Valinhos /SP e Vinhedo/SP.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - INDEFERIDA



CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A Amazul concederá aos seus empregados a partir de 1º de abril de 2024, reposição inflacionária no percentual de 4,29%.

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - INDEFERIDA

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários dos empregados será efetuado, normalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO

A Empresa manterá o atual sistema de fornecimento de alimentação aos seus empregados, preparada no próprio local de trabalho. Excepcionalmente, caso não seja possível o fornecimento de refeição "in natura" a empresa concederá o auxílio-refeição na forma de crédito por dia trabalhado, no valor diário de R\$ 37,91 (trinta e sete reais e noventa e um centavos), vigente a partir de 1º de abril de 2024.

Parágrafo 1º: Por ocasião das férias regulamentares, de eventual recesso administrativo e de pontes de feriados, a Empresa concederá aos seus empregados, nos dias em gozo, um auxílio-refeição no valor diário de R\$ 37,91 (trinta e sete reais e noventa e um centavos),

Parágrafo 2º- Nos casos em que o empregado for afastado por razões de saúde, a Empresa manterá o benefício do auxílio-refeição previsto no parágrafo 1º durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, cessando o seu pagamento na hipótese de prolongamento do afastamento e concessão, pela Previdência Social, do benefício previdenciário de auxílio doença ou acidente do trabalho.

Parágrafo 3º - Os empregados que laboram em regime de turno (turnistas), cujas características das atividades laborais não permitam o deslocamento do empregado para o refeitório, receberão um auxílio-refeição, no valor de R\$ 37,91 (trinta e sete reais e noventa e um centavos), de forma não cumulativa caso seja possível o fornecimento de alimentação "in natura".



Parágrafo 4º - O valor que trata o parágrafo 3º será devido aos turnistas apenas nos dias efetivamente trabalhados no mês, não considerando faltas, folgas ou licenças.

Parágrafo 5º - O auxílio-refeição concedido conforme previsto nesta cláusula não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, tributário e previdenciário, conforme previsto no artigo 457, § 2º, da CLT.

Parágrafo 6º - A concessão do crédito será realizada na modalidade que melhor convier à Empresa.

Parágrafo 7º - Os empregados em teletrabalho receberão o benefício durante este período, nos mesmos moldes do parágrafo 1º, não extensíveis aos empregados em licença remunerada ou não remunerada, ou àqueles afastados por invalidez.

CLÁUSULA OITAVA - CESTA ALIMENTAÇÃO

A Empresa fornecerá cesta-alimentação aos seus empregados, na forma e condições a seguir:

a) A cesta-alimentação será mensal, na forma de crédito a ser utilizado exclusivamente para aquisição de alimentos;

b) O valor do crédito mensal a partir de 1º de janeiro de 2024 será de R\$ 565,55 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) a ser concedido a todos os empregados, exceto os afastados por qualquer motivo;

c) A concessão do crédito será realizada na modalidade que melhor convier à Empresa;

d) Fica condicionada a concessão do benefício mensal ao empregado que não faltar ao trabalho ou com falta devidamente justificada em determinado mês.

e) Os empregados afastados por licença-maternidade receberão o benefício durante o período de afastamento.

Parágrafo único - A cesta-alimentação concedida nesta cláusula não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, tributário e previdenciário, conforme previsto no artigo 457, § 2º, da CLT.



CLÁUSULA NONA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL

A Empresa concederá um Benefício de Assistência à Saúde, na modalidade de reembolso, na forma estabelecida em normas internas.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO TRANSPORTE - INDEFERIDA**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO POR AFASTAMENTO**

A Empresa complementarará, durante a vigência do presente acordo, do 16º (décimo sexto) dia da data do afastamento do trabalho ao 90º (nonagésimo) dia de afastamento, o(s) salário(s) líquido(s) calculado(s) pela média correspondente dos 3 (três) últimos meses de trabalho anteriores ao afastamento, dos empregados afastados por doença ou acidente de trabalho.

Parágrafo 1º - Não sendo conhecido o valor de benefício previsto no caput, será concedido adiantamento de 40% (quarenta por cento) do salário líquido, calculado da forma prevista no item anterior. O empregado, logo que receber o extrato do benefício previdenciário, deverá encaminhá-lo à Gerência de Relações Trabalhistas da Empresa, para o cálculo da complementação, conforme previsto neste item. A Empresa realizará a compensação deste valor na folha de pagamento do mês de retorno do empregado ou, se for o caso, no termo de rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo 2º - No caso de empregados aposentados afastados, a Empresa efetuará o pagamento do complemento de salário ao benefício de aposentadoria já recebido pelo empregado, durante o período referido no caput.

Parágrafo 3º - Entende-se como salário líquido, a composição do salário-base acrescido de adicionais e gratificação, efetuando-se as deduções cabíveis

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo falecimento do empregado, durante a vigência do contrato de trabalho, a Empresa pagará indenização correspondente a última remuneração do empregado ao cônjuge ou companheiro(a);

Parágrafo 1º: Na ausência do cônjuge ou companheiro(a), o auxílio-funeral será devido aos dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo 2º: Na ausência de dependentes habilitados ou havendo por parte destes explícita renúncia ao recebimento do benefício, o pagamento poderá ser realizado àquele



que comprovar ter incorrido nos custos funerários, desde que mediante apresentação de respectivas notas fiscais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

A Empresa concederá um auxílio-creche aos empregados, sem distinção de sexo para pagamento de despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho(a), no valor de R\$ 514,25 (quinhentos e catorze reais e vinte e cinco centavos), por filho (a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) anos e 11 (onze) meses completos, ou para filhos com deficiência sem limite de idade.

Parágrafo 1º: O benefício que trata a presente cláusula não poderá ser duplicado em caso de pai e mãe trabalharem na Empresa

Parágrafo 2º: O referido benefício terá início no mês de nascimento do (a) filho(a), mediante apresentação da certidão de nascimento, e cessará no mês do aniversário de 7 (sete) anos da criança.

Parágrafo 3º: O benefício desta cláusula também é aplicável aos empregados que detenham a tutela ou guarda legal estabelecida judicialmente, ou aos enteados, desde que comprovada a dependência financeira. Nas hipóteses de empregados que detenham a guarda compartilhada, o benefício será concedido à critério da Empresa.

Parágrafo 4º: - O disposto nesta cláusula beneficiará os empregados que estejam a serviço da Empresa, inclusive em teletrabalho e também nas férias, excetuando-se os casos de licença e/ou afastamentos por auxílio-doença ou acidente de trabalho.

Parágrafo 5º: Na hipótese de adoção legal, o reembolso será devido em relação ao adotado, a partir da data da respectiva comprovação legal.

Parágrafo 6º: O benefício, objeto desta cláusula, não integrará para nenhum efeito o salário dos empregados.

Parágrafo 7º: Os empregados com filhos com deficiência que necessitam de cuidados especiais e permanentes deverão apresentar, caso solicitado pela Empresa, atestado médico constatando a condição especial para fazer jus ao benefício constante nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO - INDEFER

IDA



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Amazul proporcionará o benefício do Seguro de Vida em Grupo dos seus empregados, em caráter de adesão, com participação máxima de 50% da Empresa.

Parágrafo Único - Os benefícios de que trata esta Cláusula não integram a remuneração do empregado para qualquer efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO AO FILHO COM DEFICIENCIA (PCD)

Os empregados que tiverem filhos com deficiência (PCD) de qualquer natureza, poderão comunicar o fato à Assistência Social da Empresa, a qual submeterá à equipe multiprofissional do SESMT, que, após o levantamento de todos os dados e confirmação da necessidade por meio de atestado médico ou outro meio suficiente, encaminhará autorização de reembolso de

despesas, em caráter suplementar, até o valor máximo de R\$ 1.483,50 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos).

Parágrafo 1º: Os casos especiais que extrapolarem o valor previsto nesta cláusula poderão ser concedidos após análise e a critério da Diretoria da Empresa.

Parágrafo 2º: Poderão ser reembolsadas despesas assistenciais e serviços especializados relacionados às deficiências, devidamente comprovados por meio de Nota Fiscal Eletrônica, Recibo de Pagamento de Profissional Autônomo e Recibo Simples desde que contenha a identificação do prestador de serviços, nome completo, assinatura com carimbo, CPF, endereço, número do Conselho de Classe e data.

Parágrafo 3º: O benefício que trata a presente cláusula não poderá ser duplicado em caso de pai e mãe trabalharem na Empresa.

Parágrafo 4º: O benefício de que trata a presente cláusula não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, nem se lhe aplica o princípio da habitualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE CULTURA - INDEFERIDA

EFERIDA CLÁUSULA DECIMA OITAVA - AUXILIO ODONTOLOGICO - **IND**

RIDA CLÁUSULA DECIMA NONA - POLITICAS INCLUSIVAS - **INDEFE**

ADOTANTE - **INDEFERIDA**

DEFERIDA CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PATERNIDADE - **IN**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO HOMOAFETIVA

Fica assegurado aos empregados em união homoafetiva, a garantia de todos os direitos previstos no presente instrumento, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros (as) e dependentes.

Parágrafo Único - A relação homoafetiva estável dar-se-á a partir do reconhecimento pela Previdência Social, consoante disciplinam o art. 52, parágrafo 4º da Instrução Normativa INSS/DC nº 20/07 de 11/10/2007, e a instrução Normativa INSS/DC nº 24 de 07/06/2000, e alterações posteriores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Observadas as normas do artigo 477 da CLT, e na ausência do empregado, o comparecimento da Empresa no dia e horário agendado para a homologação da rescisão do contrato de trabalho poderá ser atestado pelo Sindicato signatário deste Acordo, desde que a Empresa apresente comprovante da comunicação ao empregado sobre a data do referido ato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA

A Amazul, nas demissões de empregados sem justa causa, emitirá cartas de referências.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO



A Empresa poderá oferecer um programa de treinamento e aperfeiçoamento profissional dos seus empregados, bem como destinará recursos para custeá-lo identificado com a necessidade de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS/RELAÇÃO DO TRABALHO

A Empresa, havendo disponibilidade de vaga nos locais de trabalho onde presta serviço, mediante solicitação do empregado, poderá autorizar a sua transferência, desde que haja também a concordância prévia dos responsáveis dos locais. A transferência, caso autorizada, deverá estar em conformidade com o artigo 469 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO - CONSELHOS DE CLASSE - INDEFERIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

À empregada gestante é assegurada a estabilidade provisória, desde o início da gestação até 6 (seis) meses após o parto.

Parágrafo 1º: Na ocorrência de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, gozará a empregada de estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a contar do evento, desde que tenha comunicado previamente à Empresa o seu estado gravídico.

Parágrafo 2º: Exceção desta regra as empregadas que venham a praticar atos enquadrados nas hipóteses de dispensa por justa causa.

Parágrafo 3º: A estabilidade prevista nesta cláusula será observada na Empresa a partir da data da assinatura do presente Acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO PAI

O empregado pai gozará de estabilidade provisória no emprego, pelo período de 60 (sessenta) dias, contados da data de nascimento do filho, devidamente comprovada através do fornecimento da respectiva certidão de nascimento.



Parágrafo 1º: Excetuam-se desta regra os empregados que venham a praticar atos enquadrados nas hipóteses de dispensa por justa causa.

Parágrafo 2º: A estabilidade prevista nesta cláusula será observada na Empresa a partir da data da assinatura do presente Acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA

Ao empregado afastado pela Previdência Social por auxílio-doença, fica assegurada a estabilidade provisória, pelo período em que ficou sob a custódia da Previdência, limitado ao máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - Excetuam-se desta regra os empregados que venham a praticar atos enquadrados nas hipóteses de dispensa por justa causa.

Parágrafo Segundo - A estabilidade prevista nesta cláusula será observada na Empresa a partir da assinatura do presente Acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA

São garantidos emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria especial ou por tempo de serviço. Adquirido o direito, cessa a estabilidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO - IN DEFERIDA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RECURSOS PARA CONVÊNIOS

A Amazul se propõe a efetuar convênios com Instituições que visem ao bem-estar social dos seus empregados, observadas as limitações impostas pela legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACESSO A INFORMAÇÕES PESSOAIS

A Amazul permitirá o acesso do empregado ao conjunto de informações de sua Ficha de Registro, assentamentos funcionais, prontuários médicos, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desde que formalmente solicitado pelo empregado.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PLANO DE CARREIRA - PCRC

- INDEFERIDA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO - IND

EFERIDA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIO FLEXIVEL DE

TRABALHO - INDEFERIDA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Nos termos do §2º do artigo 59 da CLT, ficam estabelecidos os critérios do banco de horas com a finalidade de compensação do horário de trabalho para os empregados da AMAZUL, nos termos abaixo.

38.1.1 - O banco de horas será computado tendo como crédito as horas excedentes realizadas além da jornada regular do empregado, excluindo os decorrentes da cláusula de compensação de pontes de feriados e recesso as quais serão compensadas conforme a cláusula vigésima segunda, e as não trabalhadas como débito, contabilizadas no sistema eletrônico de apuração diária de frequência.

38.1.2 - As faltas e atrasos injustificados ou que não forem autorizados pelo gestor da área respectiva não serão incluídos para efeito de compensação no banco de horas.

38.1.3 - As horas excedentes à jornada regular devem ser prestadas no interesse do serviço e computadas no banco de horas, de forma individualizada, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, observados os seguintes critérios:

a) As horas armazenadas não poderão exceder:

- 2 (duas) horas diárias;

- 40 (quarenta) horas no mês; e

- 100 (cem) horas o período de 6 (seis) meses.

38.1.4 - As horas trabalhadas em sobrejornada excedentes ao limite referido no item 38.1.3, serão pagas como horas extras juntamente com o salário do mês do evento de excesso, não sendo devida diferença por eventual reajuste ou aumento de salário posterior ao mês a que se referir o pagamento feito.



38.1.5 - A Empresa disponibilizará mensalmente o demonstrativo do saldo de banco de horas aos seus empregados no portal do sistema corporativo de controle de frequência. As horas que integram o banco de horas, poderão ser compensadas no próprio mês em que tiverem sido trabalhadas ou nos meses posteriores, até o prazo máximo de 6 (seis) meses.

38.1.6 - As horas extras, bem como as horas de trabalho não laboradas, que constituírem o banco de horas não serão lançadas na folha de pagamento do empregado no mês que gerou a ocorrência. Tais horas serão contabilizadas para que o empregado as compense, posteriormente, com a prorrogação ou redução da jornada regular, conforme o caso, segundo as regras deste Acordo.

38.1.7 - As horas positivas ou negativas do banco de horas, poderão ser compensadas em comum acordo prévio entre a chefia imediata e o empregado.

38.1.8 - É vedada a convocação de empregado para a realização das horas excedentes em horário noturno, finais de semana, feriados ou pontos facultativos, salvo por convocação justificada pela chefia imediata e previamente autorizada pela GRT, ou, ainda, em razão da própria natureza da atividade, que quando autorizada será contabilizada em dobro no banco de horas, excluindo os casos de convocação de sobreaviso e motoristas que poderão optar pela hora-extra ou pela compensação.

38.1.9 - As horas executadas em sobrejornada e as horas de saldo negativo serão lançadas no banco de horas na proporção de 1 (uma) para 1 (uma), exceto o item 38.1.8.

Parágrafo Único - As licenças coletivas concedidas pela Empresa por casos fortuitos ou de força maior não serão incluídas como horas negativas a serem compensadas do banco de horas, devendo ser abonadas.

38.1.10 - A Empresa realizará o pagamento do saldo existente no banco de horas do empregado 2 (duas) vezes por ano. Os fechamentos serão nos meses de janeiro e julho. Será considerada a flexibilidade de 2 (duas) horas para pagamento ou desconto.

38.1.11 - Compete ao empregado que pretende se aposentar, ou se desligar da Empresa informar data provável à chefia imediata, visando usufruir o período acumulado em banco de horas em um período único.

38.1.12 - Na ocorrência de rescisão contratual sem justa causa, por iniciativa da Empresa, o saldo credor do banco de horas do empregado será pago no prazo legalmente



estabelecido para quitação das verbas rescisórias, ficando abonado o saldo devedor do empregado, se houver. Em caso de dispensa por justa causa, ou pedido de demissão do empregado, as horas a crédito do empregado serão pagas da mesma forma acima, e, as horas a débito do empregado serão descontadas.

38.1.13 - O banco de horas não se aplicará aos empregados isentos da marcação de ponto (artigo 62 da CLT) e aos empregados submetidos a regime de turno diferenciado.

38.1.14 - As partes convencionam que somente as horas efetivamente trabalhadas como parte da jornada regular, horas-extras ou aquelas incluídas no banco de horas, serão computadas para fins de apuração do intervalo de 11 (onze) horas entre jornadas.

38.1.15 - Para efeito do presente Acordo, a jornada regular de trabalho dos empregados, bem como o intervalo para refeição e descanso, são aqueles estipulados no Contrato Individual de Trabalho, no Acordo Coletivo ou, ainda, os constantes nos Regulamentos da Empresa.

38.1.16 - Fica facultado à Empresa instituir o banco de horas previsto nesta cláusula, a qualquer momento, durante a vigência deste Acordo, mediante prévia informação aos empregados, nos canais de comunicação da empresa.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TELETRABALHO
/PRODUTIVIDADE - INDEFERIDA**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE PONTES DE
FERIADOS - INDEFERIDA**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS
AUTORIZADAS**

Os empregados poderão se ausentar do serviço sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, pelos seguintes prazos:

a) 5 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de núpcias;

b) 5 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de falecimento do cônjuge, dos pais, dos avós, do (a) filho (a), do (a) neto (a) ou de pessoa que comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

c) 24 (vinte e quatro) horas por ano para acompanhamento de filho menor de 15 (quinze) anos de idade ao médico ou com finalidade educacional ou, sem limite de idade se deficiente;



d) 24 (vinte e quatro) horas por ano para acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a); e

acompanhamento de pai ou mãe maiores de 65 (sessenta e cinco) anos em consultas, exames e internações; e

e) 48 (quarenta e oito) horas de liberações por ano para representantes sindicais dos empregados, para participar de reuniões, desde que informada a Empresa com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis ao da reunião.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO ASSIDUIDADE - **INDEFERIDA**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DOS EMPREGADOS

Fica assegurado o descanso remunerado ao empregado de um dia útil na última semana do mês de outubro, comemorando o Dia dos Empregados da categoria, ou em data da conveniência da Empresa, previamente informada ao Sindicato, podendo não ser o mesmo dia para todos os locais onde são desenvolvidos os vários projetos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

Obedecendo ao Plano anual de férias da Empresa, que deverá atender aos compromissos desta, o empregado poderá optar pelo parcelamento de suas férias em até três períodos, com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados emitidos por médicos ou dentistas, quando apresentados em até 1 (um) dia útil após o atendimento, serão aceitos para justificativa e abono de faltas ou atrasos ao serviço, desde que sejam validados pelo médico do trabalho da Empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

A Amazul se compromete a fazer o transporte de empregado para local apropriado, em caso de acidente de trabalho, mal súbito ou parto, desde que ocorra em horário e no local de trabalho.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO EM FOLHA /
MENSALIDADE ASSOCIATIVA

A Amazul manterá o procedimento de desconto em folha de pagamento da mensalidade associativa dos Sindicatos, das Federações e da Associação dos Empregados, desde que prévia e expressamente autorizado pelo empregado, na forma da legislação em vigor.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SAUDE E SEGURANÇA
NO TRABALHO - INDEFERIDA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COTA DE PARTICIPAÇÃO
NEGOCIAL

A Empresa se compromete a descontar de seus empregados, como simples intermediário, diretamente em folha de pagamento, em favor do Sindicato, a contribuição negocial/assistencial, desde que não haja oposição do empregado manifestada por escrito, nos termos do que vier a ser decidido pelo TST no IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

A Amazul concorda com a permanência de quadros de avisos em suas dependências para as entidades representativas dos empregados, reconhecidas pela Empresa, divulgarem assuntos de seus interesses, segundo padrões aprovados pela Empresa.

Parágrafo Primeiro - As entidades representativas dos empregados se comprometem a usar tais quadros apenas para divulgação de mensagens ou notícias de interesse dos empregados, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos nele afixados, com sua autorização dada por escrito.

Parágrafo Segundo - As mensagens divulgadas nos quadros de avisos deverão ser em papel onde conste a data, o timbre da entidade representativa, o carimbo e a assinatura do responsável pela divulgação.

Parágrafo Terceiro - Cópias de todas as mensagens deverão ser disponibilizadas ao Setor de Recursos Humanos local, quando solicitadas pela Empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA E
APLICAÇÃO DE PENALIDADES



É facultado ao SINTPq, mediante solicitação, o acompanhamento de processos de dispensas e aplicação de penalidades a empregado.

Parágrafo Primeiro - A Amazul efetuará a apuração de qualquer denúncia de assédio moral, assédio sexual e outros desvios de conduta envolvendo seus empregados, aplicando as penalidades cabíveis, quando for o caso.

Parágrafo Segundo - Todo o processo administrativo simplificado (PAS) ou processo administrativo disciplinar (PAD), desde que solicitado, deverá possuir um representante do sindicato na comissão, que será composta exclusivamente por funcionários do quadro permanente, para garantir ampla defesa ao acusado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO DE EMPREGADOS

A empresa reconhece os representantes sindicais eleitos entre os empregados em assembleia convocada pelo SINTPq, considerado o limite e a proporção de 1 (um) representante para cada grupo de 400 (quatrocentos) empregados, e garantirá estabilidade no emprego durante seu mandato, e por mais 1 (um) ano após o fim do mandato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA DO ACORDO/ULTRATIVIDADE - **INDEFERIDA**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

A Amazul concorda que as divergências em relação às cláusulas do presente Acordo sejam dirimidas internamente através de provocação das partes e que o Sindicato possa atuar na condição de substituto processual dos empregados, independente de outorga ou procuração.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO



O processo de prorrogação, revisão, denúncia, renúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo ficará subordinado a acordo entre as partes e à legislação vigente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ACOMPANHAMENTO NA SRTE

As partes se comprometem a efetuar diretamente por sua própria conta o acompanhamento do registro do presente acordo na S.R.T.E. A Empresa dará ciência do registro aos seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO - INDEFERIDA

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGENCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de abril de 2024 a 31 de março de 2025 e a data-base da categoria em 01 de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente sentença normativa abrange todos os empregados da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A, com contrato de trabalho vigente a partir da sua publicação, bem como os admitidos após esta data, que trabalham nas áreas e laboratórios que laboram no município de São Paulo e Iperó onde o trabalho de turno é realizado, conforme descritos na cláusula terceira deste instrumento.

Parágrafo Único - Excetua-se da regra geral estabelecida nesta cláusula os empregados afastados, cuja abrangência dar-se-á a partir da data do seu retorno ao trabalho, desde que na vigência do presente acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Na forma do estabelecido no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, as partes deliberam:



a) que os empregados das áreas e laboratórios que laboram no município de São Paulo que trabalham continuamente, 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana, em regime de turno de revezamento, terão jornada de 8 (oito) horas, com intervalo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação, sendo um total de 5 (cinco) turmas e cada turno trabalhará 2 (dois) dias de manhã, 2 (dois) dias à tarde e 2 (dois) dias à noite, com folgas nos 4 (quatro) dias subsequentes (escala 2x2x2x4), após terá retorno automático para o primeiro período e assim sucessivamente, conforme consta da tabela de turno de revezamento divulgado previamente nos locais de trabalho.

b) que os empregados que laboram nos laboratórios e dependências da AMAZUL no município de Iperó, que trabalham continuamente, 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana, em regime de turno de revezamento, cumprirão jornada de 08 (oito) horas diárias, com intervalo de 01 (uma) hora para repouso e alimentação, sendo um total de 05 (cinco) turnos/turmas e cada turno trabalhará 02 (dois) dias no período da 00h00min às 08h00min; 02 (dois) dias no período das 2 08h00min às 16h00min; e 02 (dois) dias no período das 16h00min às 24h00min, e folgando nos 04 (quatro) dias imediatamente subsequentes (Escala 2 x 2 x 2 x 4), após o que o ciclo de trabalho e folga reinicia-se automaticamente, e assim sucessivamente, conforme consta da tabela de turno revezamento.

3.2 Fica fazendo parte integrante do presente Acordo a tabela relativa às escalas de trabalho, devidamente rubricadas pelas partes, que será elaborada pelas respectivas chefias.

3.3 A remuneração da jornada acima das 6 (seis) horas e até as 8 (oito) horas, aqui estabelecida, não terá qualquer acréscimo a título de hora extra ou hora indenizada.

3.4 Sem prejuízo do disposto no item 3, na hipótese de o empregado não usufruir de intervalo para refeição e descanso, por interesse do serviço, receberá a hora extra daí decorrente, sob a denominação de "HORA EXTRA - REFEIÇÃO TURNISTA", na forma do artigo 71 § 4º da CLT.

3.5 Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, em razão do tempo despendido para uniforme, higiene pessoal e transporte para chegada e saída do posto de trabalho, a Amazul pagará diariamente até 30 minutos, por dia efetivamente trabalhado, sendo até 15 minutos anteriores ao início das atividades do empregado, e até 15 minutos posteriores ao término das atividades do empregado, sob a denominação de "HORA EXTRA - RENDIÇÃO TURNISTA", na forma do item 4. O referido título não descaracterizará a compensação de horas convencionada.



3.6 Em caráter excepcional, tendo em vista que a AMAZUL poderá, a partir da presente data, admitir novos empregados que podem, por razões das suas atividades, estarem abrangidos, também, por esta sentença normativa, as cláusulas e condições aqui estipuladas poderão ser estendidas a esses novos empregados

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE TURNO - **INDEFERIDA**

CLÁUSULA QUINTA - TROCA DE TURNO - **INDEFERIDA**

CLÁUSULA SEXTA - TRANSPARENCIA NO HOLERITH - **INDEFERIDA**

RIDA

Em 12/02/2025 - Sessão Virtual

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 12 de fevereiro de 2025 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 03.02.2025. Enviado em 03.02.2025 às 14:43:10 Código 200767561.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho
DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: IVANI CONTINI BRAMANTE (RELATORA), DAVI FURTADO MEIRELLES (REVISOR), DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA (CADEIRA 9), FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO, CATARINA VON ZUBEN, RICARDO NINO BALLARINI, CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO, MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI, JOÃO FORTE JÚNIOR (CADEIRA 5) e FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO (Vice-Presidente Judicial).

Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exma. Desembargadora Maria Elizabeth Mostardo Nunes, sendo substituída pela Exma. Juíza Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrade Lima. Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Senhor Desembargador Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira. Ausente, justificadamente, em razão de férias, a



Exma. Senhora Juíza Valéria Nicolau Sanchez, sendo substituída pelo Exmo. Senhor Juiz João Forte Júnior.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora Dra. NATASHA CAMPOS BARROSO REBELLO.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, **por votação unânime**, em conhecer os embargos opostos pelas partes e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos do Sindicato dos Trabalhadores em Atividades Diretas e Indiretas de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia de Campinas e Região - SinTPd para, **atribuindo efeito modificativo ao recurso**, estabelecer que os salários praticados em março de 2024 serão reajustados em 4,29% e quanto às cláusulas relativas aos benefícios de auxílio-alimentação, auxílio-creche e auxílio filho com deficiência, os valores constantes na norma coletiva anterior serão reajustados em 5,20%, bem como **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos da Amazonia Azul Tecnologias de Defesa S/A - Amazul. Tudo nos termos da fundamentação.

IVANI CONTINI BRAMANTE
Relatora

VOTOS

